

Processo n.º: **PND-2/2023**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Inquérito**

Instrutor: **Pedro Tinoco Ferreira**

Relatório n.º: **RELAT-92/2023**

Assunto: **Relatório Final**

Relatório a que se refere o artigo 118.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (EDPSP)

**

Índice

Índice	3
Sumário	4
Siglas e Abreviaturas.....	5
I - Introdução	6
II – Diligências realizadas	7
III – Documentos juntos.....	10
IV – Matéria de facto apurada	13
V – Fundamentação – Matéria de facto.....	17
VI – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito.....	20
1. Enquadramento normativo	20
2. Análise e subsunção jurídica dos factos	27
a. Quanto à concreta intervenção policial.....	27
b. Eventual oportunidade para se recomendar a melhoria das condições de intervenção policial e dos procedimentos no âmbito da criminalidade rodoviária	31
VII – Propostas	34

Sumário

- I. Para que se considere que um polícia cometeu uma infração disciplinar haverá que demonstrar que praticou um ato ou conduta, ainda que meramente negligente, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no seu estatuto disciplinar, nos termos do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar da PSP (EDPSP), aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.**
- II. É legítima a ordem para efetuar a algemagem e uma revista de segurança aos detidos que têm de ser transportados em viatura policial para o estabelecimento policial, na sequência de uma detenção em flagrante delito, ainda que esta deslocação se realize, apenas, para efeitos de elaboração de expediente.**
- III. E, se não ficou demonstrado que algum dos elementos policiais intervenientes na ação policial tenha desrespeitado as normas legais aplicáveis nem os princípios que regulam a sua atuação ou as normas internas e as determinações da sua hierarquia – não se verificando qualquer atuação arbitrária, excessiva ou desproporcionada, ou que tenha indiciado a voluntariedade para causar qualquer lesão física às pessoas detidas –, tem de se concluir pela inaplicabilidade de qualquer juízo de censura dirigido ao seu comportamento.**
- IV. No entanto, os órgãos de polícia criminal devem procurar dar a maior amplitude ao cumprimento do disposto no artigo 385.º do CPP nas situações em que a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito - como foi o caso em apreciação neste processo -, o que, nomeadamente no caso dos crimes de âmbito rodoviário, mais facilmente se logrará atingir se as Forças de Segurança forem dotadas de meios adequados para a elaboração do expediente no local onde verificaram o ilícito e forem adotadas práticas adequadas para uma mais breve libertação do arguido, nos termos e nas condições definidas naquele dispositivo legal.**

Siglas e Abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CD – *Compact Disk*

CE – Cidadão Estrangeiro

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

COMETLIS – Comando Metropolitano de Lisboa (da PSP)

CP – Código Penal ou Carro-Patrulha, dependendo do contexto

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

DVD – *Digital Versatile Disc*

DR – Diário da República

EDPSP – Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública

EIR – Equipa de Intervenção Rápida

Fls. – Folhas

FS – Forças de Segurança

FSS – Forças e Serviços de Segurança

IGAI – Inspeção Geral da Administração Interna

INF – Informação

INQ – Inquérito

LOPSP – Lei orgânica da Polícia de Segurança Pública

MAI – Ministério da Administração Interna

NEP – Norma de Execução Permanente

NUIPC – Número Único Identificador de Processo Crime

NUP – Número Único de Processo

NPP – Número de Processo Policial

ONU – Organização das Nações Unidas

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PA – Processo Administrativo

PAO – Plano de Atividade Operacional

PND – Processo de Natureza Disciplinar

PSP – Polícia de Segurança Pública

QE – Queixa Eletrónica

Considerando-se que não existem quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis para o presente inquérito, dá-se o mesmo por findo, procedendo-se de seguida à elaboração do relatório final nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do EDPSP.

* * * *

I - Introdução

Os presentes autos de Processo de Inquérito iniciaram-se como um processo administrativo, com o n.º PA-1201/2022, na sequência da queixa eletrónica n.º [REDACTED], de [REDACTED] 2022, apresentada pela Advogada [REDACTED] (nome A), no cumprimento de mandado de dois cidadãos visados numa atuação da Polícia de Segurança Pública. A Exma. Sra. Inspetora-Geral da Administração Interna, analisando a queixa apresentada, concatenada com a pronúncia da PSP, verificando que a situação exigia melhor esclarecimento, desde logo por eventualmente estar em causa violação grave de direitos humanos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c) do DL n.º 22/2021, de 15 de março, determinou a abertura deste inquérito disciplinar, o qual integrou o referido PA, que então foi arquivado.

No formulário [REDACTED], que é o documento base deste processo, [REDACTED] (nome A), na qualidade de mandatária dos cidadãos [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome C), vem formular uma queixa sobre a atuação de agentes não identificados da [REDACTED] Esquadra do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS), da PSP, Esq. [REDACTED], da Divisão Policial [REDACTED], por ser absolutamente inqualificável e contrária à Recomendação IG-1/2022, a propósito da algemagem dos detidos. Neste documento refere, em síntese, que: os seus constituintes, após a abordagem policial foram ambos algemados, revistados e a sua constituinte ficou em pânico, lavada em lágrimas, tendo sido chamados mais dois veículos da PSP; que, depois, eram cerca de 10 ou mais agentes com caçadeiras em punho, sendo ambos levados para a esquadra, algemados, pese embora terem suplicado que lhes tirassem as algemas; e que, como a sua cliente não parava de chorar e "por ser mulher" foram-lhe tiradas as algemas, embora [REDACTED] (nome B) tenha permanecido algemado por mais de duas horas, não lhe tendo tirado as algemas durante todo este tempo, na esquadra.

Por seu turno, esta intervenção da PSP que foi averiguada neste processo foi relatada no auto de notícia por detenção com o NUIPC 000 [REDACTED]/2022. [REDACTED] e com o NPP [REDACTED]/2022, do COMETLIS, que foi o documento formal que serviu para comunicar a

ocorrência, nomeadamente o crime de condução sem habilitação, às entidades oficiais competentes para o seu conhecimento e processamento e foi documento que foi elaborado no dia [REDACTED] de 2022, com referência às 18h20, pelo agente [REDACTED] (nome D).

A receção destes autos de Processo de Inquérito, que na IGAI assumiram o n.º PND – 2/2023, deu-se em 19 de janeiro de 2023.

Nos termos dos despachos de abertura, este processo teve como objeto apreciar a chamada de reforços na ação policial denunciada, o período de tempo em que os dois cidadãos terão estado algemados, designadamente na esquadra, e demais contornos referidos na queixa, que foi junta a fls. 2 e 3.

Assim, realizadas que estão as investigações indispensáveis para se atingirem os objetivos do processo e não se vislumbrando a oportunidade de se realizarem outras diligências úteis nestes autos, é chegado o momento de ser elaborado o Relatório final a que alude o artigo 118.º do EDPSP.

**

II – Diligências realizadas

Foram realizadas as seguintes diligências instrutórias, entendidas como necessárias e suficientes para o apuramento da verdade dos factos:

- Comunicação ao Ex.mo Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de que se deu início a este Inquérito de natureza disciplinar na IGAI (fls. 55);
- Comunicação ao Ex.mo Chefe do Gabinete do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública de que se deu início a este Inquérito de natureza disciplinar na IGAI (fls. 56);
- Comunicação à mandatária dos queixosos, Dra. [REDACTED] (nome A), a informar de que se deu início a este Inquérito de natureza disciplinar na IGAI (fls. 57);
- Pedido à Direção Nacional da PSP dos seguintes elementos / informações (fls. 61 e 62):
 - Cópia da Diretiva Estratégica [REDACTED], a que se refere o [REDACTED] ofício [REDACTED]/INSP/2022;

- Cópia do documento que comunicou ao Ministério Público os atos de algemagem praticados na ocorrência em apreciação, a que se refere o n.º [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2022;
 - Relatório e/ou eventual informação de serviço, quanto aos factos em apreciação, elaborados pelo Oficial de Dia ao COMETLIS e / ou pelo oficial de serviço à Divisão Policial [REDACTED];
 - Reprodução áudio da gravação de todas as comunicações rádio efetuadas para a e da Central Rádio com a qual os elementos policiais intervenientes na ocorrência em apreciação comunicaram;
 - Relatórios dos carros de patrulha envolvidos nesta ocorrência, tanto dos que participaram na abordagem inicial como daqueles que para ali se deslocaram posteriormente;
 - Escala de Serviço à Esquadra [REDACTED] e à Divisão Policial [REDACTED], relativa ao período da ocorrência;
 - Identidade do Oficial de serviço à Divisão [REDACTED] na data da ocorrência;
 - Identidade de todos os elementos policiais que constituíam a patrulha que se dirigiu inicialmente para tomar conta da ocorrência suprarreferida;
 - Identidade de todos os elementos policiais que se deslocaram ao local da ocorrência em momento posterior à abordagem inicial, indicando a subunidade orgânica a que cada um pertence;
 - E outros eventuais elementos de prova com relevo para o esclarecimento dos factos aqui em apreciação.
- Notificação dos queixosos para serem inquiridos;
 - Comunicação à mandatária dos queixosos, Dra. [REDACTED] (nome A), a informar as datas da inquirição das testemunhas por ela indicadas e a pedir a sua colaboração na notificação de uma que se encontrava insuficientemente identificada (fls. 65);
 - Pedido de notificação dos elementos policiais intervenientes ao Exmo. Comandante do COMETLIS, para prestarem declarações, na qualidade de testemunhas, no âmbito deste processo (fls. 89, 90, 91, 93, 94, 118, 119 e 120).
 - Junção aos autos de cópia do ofício n.º [REDACTED]/INSP2023, que é confidencial, mas de onde foi retirado o conteúdo classificado, e que vinha no exterior do 2.º envelope

confidencial, no qual foi dada a entrada da IGAI n.º [REDACTED]/2023 e onde foi exarado o despacho de remessa a este PND;

- Análise de toda a documentação confidencial que nos foi remetida a coberto do ofício n.º [REDACTED]/INSP2023 e criação do apenso [REDACTED] a este PND, onde estes documentos foram arquivados, seguindo-se os protocolos relativos à gestão da correspondência classificada e tendo em conta os procedimentos que decorrem da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna) e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, que aprova as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (SEGNAC 1), ficando tal correspondência disponível para consulta no âmbito destes autos e depositada nos termos da lei em local seguro, aqui se mencionando que é constituída por 88 fls., contendo a seguinte documentação:

- O ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, que tem o N.º de Reg. [REDACTED], [REDACTED], que é o documento que faz a súmula da resposta ao nosso pedido de elementos e de informações a fls. 61;
- Nos anexos [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, o N.º de Reg. [REDACTED], que é a Diretiva Estratégica [REDACTED] e respetivos anexos [REDACTED] (22 fls.);
- No anexo [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023 remete cópia do documento que comunicou ao Ministério Público os atos de algemagem praticados na ocorrência em apreciação, a que se refere o n.º [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2022 (15 fls.);
- No anexo [REDACTED] do ofício n.º [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, o relatório do oficial de serviço, quanto aos factos em apreciação (2 fls.);
- No anexo [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, a fita do tempo do incidente [REDACTED] e a reprodução da gravação de todas as comunicações rádio efetuadas para a e da Central Rádio com a qual os elementos policiais intervenientes na ocorrência em apreciação comunicaram (2 fls.);
- No anexo [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, os relatórios dos carros de patrulha envolvidos nesta ocorrência, tanto dos que participaram na abordagem inicial como daqueles que para ali se deslocaram posteriormente (2 fls.);
- Nos anexos [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, remete a escala de Serviço à Esquadra [REDACTED] e à Divisão Policial [REDACTED], relativa ao período da ocorrência (5 fls.);

- No anexo [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, remete o N.º de Reg. [REDACTED], que é a NEP n.º [REDACTED], sobre os “Procedimentos de segurança e autoproteção” (5 fls.);
- No anexo [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, remete o N.º de Reg. [REDACTED], que é a NEP n.º [REDACTED], sobre os “INTERVENÇÃO RÁPIDA NA PSP” (10 fls.);
- No anexo [REDACTED] do ofício [REDACTED]/INSP/2021, de [REDACTED] 2023, remete o N.º de Reg. [REDACTED], que é a NEP n.º [REDACTED], sobre os “LIMITES AO USO DE MEIOS COERCIVOS” (23 fls.);

– Inquirição das testemunhas:

[REDACTED] (nome C) (fls. 77, 78 e 83);

[REDACTED] (nome B) (fls. 79, 80 e 83);

[REDACTED] (nome E) (fls. 81, 82 e 83);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome D) (fls. 103, 104 e 117);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome F) (fls. 105, 106 e 117);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome G) (fls. 107, 108 e 117);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome H) (fls. 109, 110 e 117);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome I) (fls. 111, 112 e 117);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome J) (fls. 113, 114 e 117);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome K) (fls. 115, 116 e 117);

Agente M/ [REDACTED] – [REDACTED] (nome L) (fls. 124, 125 e 126).

*

III – Documentos juntos

Na sequência da instrução efetuada foram juntos aos autos os documentos com interesse para os factos em causa no presente inquérito e que a seguir se discriminam, referindo as pastas onde foram juntos.

1. Na pasta principal

- Processo Administrativo n.º PA – 1201/2022 iniciado no âmbito da queixa – [REDACTED] [REDACTED], relativa a alegadas irregularidades na atuação policial, nomeadamente quanto à chamada de reforços, ao período de tempo em que os dois cidadãos terão estado algemados, designadamente na esquadra, e demais contornos referidos na queixa (fls. 1 a 53);
- Proposta de elaboração de inquérito disciplinar da Exma. Subinspetora-Geral (fls. 53);
- Despacho de abertura do inquérito pela Excelentíssima Sr.ª Inspetora-Geral, o qual designa o instrutor do processo (fls. 54);
- Ofício de comunicação da instauração do processo e do respetivo instrutor ao Exmo. Sr. Ministro da Administração Interna e ao Exmo. Diretor Nacional da PSP (fls. 55 e 56);
- Correspondência a informar a mandatária do Senhor [REDACTED] (nome B) e da Sra. [REDACTED] (nome C), que se queixaram da atuação policial, de que foi instaurado um processo de inquérito e do inspetor que tinha sido designado como seu instrutor (fls. 57);
- Correspondência a solicitar esclarecimentos e elementos de prova à Direção Nacional da PSP (fls. 61 e 62);
- Correspondência trocada com as testemunhas civis e a mandatária dos queixosos com vista às notificações para serem inquiridas (fls. 63 a 75);
- Suporte informático (CD) das inquirições das testemunhas civis (fls. 83);
- Correspondência recebida da Direção Nacional da PSP a propósito dos esclarecimentos e elementos de prova que lhe foram solicitados, com a ressalva de que todos os documentos classificados integraram um apenso que está disponível para consulta, mas depositada em cofre, nos termos da lei (fls. 87, 88 e 92);
- Atas das inquirições das testemunhas civis (fls. 103 a 108);
- Suporte informático (CD) das inquirições das testemunhas civis (fls. 117);
- Correspondência a solicitar ao Exmo. Comandante do COMETLIS da PSP a notificação dos elementos policiais que participaram na ocorrência, para serem inquiridos (fls. 94 e 120);

- Duplicados dos mandados de notificação dos elementos policiais (fls. 95 a 102 e 121 a 123);
- Autos das inquirições das testemunhas que são elementos da PSP (fls. 103 a 116, 124 e 125);
- Suporte informático (CD) das inquirições dos denunciantes e da testemunha que apresentaram (fls. 83);
- Suporte informático das inquirições dos elementos policiais (fls. 117 e 126).

2. Na Pasta sob Apenso ■ – Confidencial

- Ofício ■/INSP/2021, de ■ 2023, que tem o N.º de Reg. ■, que é o documento que faz a súmula da resposta ao pedido de elementos e de informações (fls. 1 e 2);
- Cópia da Diretiva Estratégica n.º ■ (fls. 3 a 24);
- Cópia do Documento que comunicou ao Ministério Público os atos de algemagem praticados na ocorrência em apreciação (fls. 25 a 39);
- Relatório elaborado pelo oficial de serviço à Divisão Policial ■, chefe M/■, ■ (nome M) (fls. 40 a 41);
- Fita do tempo do incidente ■ (fls. 42 e 43);
- Boletins de Serviço e Manutenção de ■ 2022, das viaturas envolvidas e Relatório de Serviço EIR (fls. 44 e 45);
- Escala de serviço à Esquadra ■ e à Divisão Policial ■, relativa ao período da ocorrência (fls. 46 a 49);
- Relatório Graduado Serviço - ■ Esqª - ■, de ■ 2022, com a identidade de todos os polícias intervenientes na ocorrência (fls. 50);
- NEP ■ – Procedimentos de segurança e autoproteção (fls. 51 a 55);
- NEP ■ – Intervenção Rápida na PSP (fls. 56 a 65);
- NEP ■ – Limites ao uso de meios coercivos (fls. 66 a 88).

* * *

IV – Matéria de facto apurada

A) Das diligências instrutórias e dos documentos juntos, quanto aos factos em apreciação neste processo, ocorridos no dia [REDACTED] 2022, pelas 18h30, na Rua [REDACTED], nomeadamente para apreciar a chamada de reforços policiais, o período de tempo em que os dois cidadãos abordados terão estado algemados, designadamente na esquadra, e demais contornos referidos na queixa eletrónica n.º [REDACTED], apresentada pela mandatária dos queixosos, Dra. [REDACTED] (nome A)-, resultaram apurados os seguintes factos com relevância para os presentes autos de inquérito:

1. No dia [REDACTED] 2022, no horário das 15h45 às 00h00, a patrulha constituída pelo agente [REDACTED] (nome D), como arvorado, e pelos agentes [REDACTED] (nome L), como motorista, e [REDACTED] (nome F), como tripulante, estava designada para patrulhamento no âmbito do Plano de Atividade Operacional (PAO) da [REDACTED] Esquadra-[REDACTED].
2. Utilizavam o veículo policial de matrícula [REDACTED].
3. Esta viatura policial não estava dotada de qualquer equipamento informático necessário à elaboração de expediente relacionado com a prática de crimes de natureza rodoviária, nomeadamente o da condução sem habilitação legal.
4. Cerca das 18h20 daquele dia, quando circulavam na Rua [REDACTED], estes polícias adstritos ao Carro de Patrulha da [REDACTED] Esquadra viraram à esquerda em direção à Rua [REDACTED], onde visualizaram a viatura de matrícula [REDACTED].
5. Nessa altura, constataram que quem exercia a condução, quando vislumbrou a aproximação da viatura policial, deixou ir abaixo o veículo, no meio da faixa de rodagem.
6. Face a este comportamento, os agentes policiais decidiram proceder à sua fiscalização.
7. Então, o agente [REDACTED] (nome D), acionando os dispositivos de sinalização audiovisual identificadores de veículo de polícia, deu indicação de paragem para procederem à fiscalização do veículo e dos seus ocupantes.

8. Iniciada a fiscalização, colocando-se ao lado da viatura a fiscalizar, solicitou os documentos de que a sua condutora devia ser portadora e os daquele veículo.
9. Sendo-lhe logo entregues os documentos pessoais, exceto o título de habilitação legal para conduzir, que foi documento que a pessoa que estava ao volante, a cidadã [REDACTED] [REDACTED] (nome C), assumiu prontamente não possuir.
10. Verificando-se que, enquanto decorria a fiscalização desta condutora, o cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B), que circulava no lugar de passageiro, informou que era proprietário da viatura e que estava a ensinar a cidadã [REDACTED] (nome C) a conduzir, explicando que ela estava prestes a realizar o seu exame de condução.
11. Nessa altura, na sequência da informação da condutora de que não tinha carta de condução, os elementos policiais solicitaram, via rádio, que o Centro de Comando e Controlo da PSP consultasse essa informação na base de dados de condutores.
12. Confirmando-se que esta cidadã, [REDACTED] (nome C), não possuía título de habilitação legal.
13. Nestas circunstâncias, estes elementos policiais consideraram que estavam preenchidos os pressupostos do crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, por parte dos dois ocupantes do veículo fiscalizado, no caso em coautoria relativamente ao cidadão [REDACTED] (nome B).
14. Pelo que o agente [REDACTED] (nome D) deu ordem de detenção aos dois ocupantes da viatura que acabavam de fiscalizar, cumprindo os formalismos que estavam ao seu alcance quanto à condição processual daquelas pessoas, nomeadamente relacionados com as respetivas identificações, cominações e notificações.
15. Nessa altura, tendo em conta que a viatura que utilizavam não estava dotada de equipamento informático apto à realização do expediente, nomeadamente computador portátil e impressoras, os elementos policiais que constituíam esta patrulha perceberam que teriam de transportar estas pessoas às instalações policiais para se elaborar o correspondente expediente.

16. Pelo que, perceberam a necessidade de se realizar uma revista de segurança, que é condição para o transporte de detidos em viatura policial.
17. E, tendo em conta que todos os elementos policiais ali presentes eram do sexo masculino, desde logo, através do centro de comunicações, pediram a comparência no local de uma patrulha ou equipa que tivesse ao serviço um elemento feminino para realizar a revista de segurança a [REDACTED] (nome C).
18. Tendo comparecido no local, cerca de cinco minutos depois de formalizada a detenção, a Equipa de Intervenção Rápida da Divisão Policial [REDACTED], constituída por cinco elementos policiais, um dos quais do sexo feminino.
19. E, ao contrário daquilo que habitualmente acontece, naquele dia, a Equipa de Intervenção Rápida não utilizava a habitual carrinha de intervenção, que estava avariada, mas faziam-se transportar em dois veículos ligeiros de passageiros idênticos ao da patrulha da [REDACTED] Esq.^a, também eles não dotados de equipamento que permitisse a elaboração do expediente relacionado com o ilícito criminal que a primeira patrulha tinha presenciado.
20. Pelo que nesta fiscalização intervieram um total de três veículos ligeiros e oito elementos policiais.
21. Tendo estes agentes percebido que seria necessário transportar os detidos ao estabelecimento policial, foi [REDACTED] (nome B) revistado e algemado no local da fiscalização pelo agente [REDACTED] (nome F), momentos antes de ser colocado na viatura policial que o havia de transportar até à esquadra, mostrando-se este cidadão sempre colaborante com os agentes da autoridade.
22. Sendo estes atos executados sem demoras e sem que tivesse sido utilizada a força física ou que se tivessem realizados movimentos que dessem grande visibilidade à execução destas medidas, até porque aquele cidadão colocou as mãos voluntariamente atrás das suas costas.
23. E a cidadã [REDACTED] (nome C) foi revistada pela agente [REDACTED] (nome

- J) e não esteve algemada na altura em que foi transportada nem durante o seu período de permanência na Esquadra, por apresentar sinais de perturbação emocional, nomeadamente porque chorava e estava angustiada e ansiosa.
24. No local onde decorreu a fiscalização rodoviária os detidos permaneceram sensivelmente entre as 18h20 e as 18h40, verificando-se que a esta abordagem policial assistiram alguns transeuntes e residentes nas imediações, em número que nunca excedeu as 10 pessoas.
25. Verificando-se que a linguagem no local entre os diferentes intervenientes foi sempre normal e não foram usadas expressões contrárias ao bom nome e dignidade dos intervenientes, nem tom de voz elevado, e não foi usada a força física na execução deste serviço policial.
26. E [REDACTED] (nome B) foi levado para a esquadra, tendo estado algemado sensivelmente entre as 18h30 e as 19h30 daquele dia [REDACTED] 2022, desde o momento em que foi formalizada a sua detenção, durante o seu transporte e no período em que permaneceu na esquadra para efeitos de elaboração do expediente relativo à sua detenção, nunca tendo sido agarrado a qualquer mobiliário ali existente.
27. Os atos de algemagem e de desalgemagem foram formalmente comunicados ao Ministério Público.

B) Dos restantes factos - apreciada que foi, de forma concatenada, toda a prova produzida, as regras da experiência, a coerência e o normal acontecer das coisas - ou foram considerados irrelevantes para o objeto do presente processo de inquérito ou foram considerados não demonstrados, destacando-se como matéria não provada:

1. Que os reforços policiais que se deslocaram para o local da fiscalização o tenham feito pelo facto de se estar numa zona urbana sensível, como, de facto, era o local onde os elementos policiais procederam à fiscalização.
2. Que a cidadã [REDACTED] (nome C) alguma vez tenha estado algemada.

V – Fundamentação – Matéria de facto

Sobre os factos em apreciação nestes autos, cujo conhecimento se deveu à queixa eletrónica n.º [REDACTED], de [REDACTED] 2022, apresentada pela Advogada [REDACTED] (nome A), no cumprimento do mandado dos cidadãos [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome B), de fls. 5 a 14, os principais intervenientes apresentaram versões que não deixam de ser coerentes entre si, embora diverjam na intensidade dos factos relatados e nas conclusões que a partir dos mesmos tiraram fiscalizadores e fiscalizados. De um lado, a versão da advogada, em nome dos queixosos, sufragada nas suas declarações e da testemunha que indicou, que coloca a tónica no elevado n.º de agentes que acorreram ao local, no armamento utilizado, nas algemagens realizadas e no prejuízo para a imagem e a dignidade que aquela atuação causou a estas pessoas e, do outro lado, a versão dos agentes da PSP, que não contrariando o essencial dos factos apresentados, lhes dão o enquadramento que decorre da concreta intervenção e das normas que regulam a sua intervenção policial, afirmando a regularidade da sua intervenção.

Conforme se demonstrará, foi possível, durante a instrução do presente processo de inquérito obter prova e meios de prova suficientes para um juízo ponderado sobre as circunstâncias em que efetivamente atuaram estes elementos da PSP, na Rua [REDACTED], nomeadamente quanto à chamada de reforços na ação policial denunciada, o período de tempo em que os dois cidadãos terão estado algemados, designadamente na esquadra, e demais contornos referidos na queixa, que foi junta a fls. 2 e 3.

Estes factos foram considerados provados, face à apreciação dos depoimentos das pessoas que os presenciaram, tudo conjugado e concatenado com os documentos juntos à pasta principal deste processo de fls. 1 a 53 e 92. Também se revelaram especialmente relevantes para a fixação da matéria de facto provada todos os documentos do apenso [REDACTED], que foram remetidos a estes autos a coberto do ofício n.º [REDACTED]/INSP2023, os quais foram arquivados, seguindo-se os protocolos relativos à gestão da correspondência classificada e tendo em conta os procedimentos que decorrem da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna) e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, que aprova as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (SEGNAC 1), assim discriminados: a Diretiva Estratégica [REDACTED] e respetivos anexos [REDACTED] (22 fls.); a cópia do documento que comunicou ao Ministério Público os atos de algemagem praticados na ocorrência em apreciação, a que se refere o n.º [REDACTED] do ofício

■■■■/INSP/2022 (15 fls.); o relatório do oficial de serviço, quanto aos factos em apreciação (2 fls.); a fita do tempo do incidente ■■■■ e a reprodução da gravação de todas as comunicações rádio efetuadas para a e da Central Rádio com a qual os elementos policiais intervenientes na ocorrência em apreciação comunicaram (2 fls.); os relatórios dos carros de patrulha envolvidos nesta ocorrência, tanto dos que participaram na abordagem inicial como daqueles que para ali se deslocaram posteriormente (2 fls.); a escala de Serviço à Esquadra ■■■■ e à Divisão Policial ■■■■, relativa ao período da ocorrência (5 fls.); a NEP n.º ■■■■, sobre os “Procedimentos de segurança e auto proteção” (5 fls.); a NEP n.º ■■■■, sobre os “INTERVENÇÃO RÁPIDA NA PSP” (10 fls.); a NEP n.º ■■■■, sobre os “LIMITES AO USO DE MEIOS COERCIVOS” (23 fls.).

Assim, a prova produzida resultou dos meios de prova juntos aos autos (documentos – incluindo ficheiros de áudio) e das declarações das testemunhas, aqui incluídos os depoimentos dos queixosos, que em alguns aspetos revelaram consonância com aquilo que as testemunhas policiais ofereceram ao processo e também foram relevantes para se perceber a atuação policial que se está a esclarecer nestes autos. Todos os Operacionais intervenientes na ação policial que aqui está em apreciação foram inquiridos como testemunhas.

Por facilidade e melhor compreensão, apreciaremos de forma segmentada os factos dados como apurados, com especial destaque para os que tem maior relevância para o objeto deste processo de inquérito.

Os factos 1 a 3, são factos introdutórios da ação policial em apreciação nestes autos e são caraterizadores da situação face ao serviço de todos os elementos policiais que participaram na ocorrência, estando demonstrados pelos documentos que a Direção Nacional da PSP remeteu ao processo, de fls. 44, 45, 46 e 47 do apenso I, incluindo as escalas de serviço da subunidade interveniente.

Os factos 4 a 12 caracterizam o modo, o tempo, o lugar e a forma como os elementos da patrulha da PSP, que naquele dia faziam serviço no âmbito do PAO da ■■■■ Esquadra, identificaram uma conduta de âmbito rodoviário suspeita da prática de um ilícito e como se organizaram para gerirem e resolverem a ocorrência policial em apreciação nestes autos, sendo factos suficientemente demonstrados pela junção dos documentos referidos no segmento anterior, concatenados com a prova testemunhal carregada para o processo, que comprovam que se realizaram conforme referido na matéria de facto apurada. Relativamente a este segmento de factos, verifica-se uma sólida coerência com a versão apresentada pelos vários intervenientes policiais e que não é contrariada por qualquer outro elemento de prova.

Os factos 13 a 17 da matéria de facto provada, referem-se à intervenção da patrulha que inicialmente aborda o veículo onde circulam os denunciantes, desde a altura em que identificam a existência do crime de condução sem habilitação legal até à chegada de reforços, referindo-se aos procedimentos entretanto adotados. A convicção que permitiu dar como provados estes factos resulta da clareza, convicção e coerência como foram abordados por todas as testemunhas ouvidas ao longo do processo, incluindo elementos policiais e denunciantes.

Os factos 18 a 27 da matéria de facto provada, referem-se à intervenção policial desde o momento em que compareceram no local os reforços policiais, a algemagem, a revista de segurança e o transporte até à esquadra. São relativos ao essencial da abordagem policial que se está a apreciar nestes autos. É relativamente a estes factos que se verificaram as maiores divergências nas versões apresentadas, por um lado, na queixa inicial feita por [REDACTED] (nome A), mandatária dos denunciantes, e por outro lado, na informação da PSP a fls. 13 e 14 destes autos. Apreciando de forma concatenada os documentos juntos e os esclarecimentos dados pelas testemunhas foi possível chegar à matéria de facto dada como provada, pois, apesar dessa falta de sintonia entre as versões, verificou-se que os factos apurados são, no essencial, apresentados de forma coerente e sem contradições muito significativas por intervenientes civis e polícias, percebendo-se que essas diferenças resultam da carga emocional vivida pelas pessoas que foram fiscalizadas, sobretudo por [REDACTED] (nome C), que foi intercetada em situação irregular. Relativamente a este segmento de factos esta cidadã, nas suas inquirições referiu o elevado nervosismo, confusão e ansiedade em que viveu a abordagem policial, que era estado ainda presente no momento da sua inquirição, verificando-se que não estava muito segura quanto à sua algemagem e às circunstâncias em que teria ocorrido. Também o cidadão [REDACTED] (nome B), relativamente à utilização de meios coercivos, nega qualquer tipo de agressão por parte dos polícias, mas põe a tónica no contacto que estes elementos tiveram na altura em que estava algemado, nomeadamente ao ser colocado no interior da viatura policial e ao ser encaminhado no interior da esquadra, percebendo-se, porque foi referido pelos elementos policiais que testemunharam de forma convicta, coerente e credível e na lógica de um homem médio colocado naquela situação, que o contacto dos elementos policiais, naquelas circunstância, teria ocorrido para evitar que esse cidadão, que estava algemado e impedido de se proteger numa queda, caísse ao chão de forma desamparada.

Deu-se como não provado que alguma vez tenha estado algemada, pois a própria [REDACTED] (nome C), neste clima de indecisão e confusão, revelando não ter a certeza, disse ter permanecido algemada apenas durante cerca de 15 minutos, antes de ter sido

transportada, sendo certo que tanto o seu depoimento como o do seu namorado revelaram dúvidas e indecisões sobre este facto, que é contrariado de forma coerente pelos depoimentos dos elementos policiais que afirmam não a terem algemado. Também se deu como não provado que os reforços policiais que se deslocaram para o local da fiscalização o tenham feito pelo facto de se estar numa zona urbana sensível, pois é esse o sentido dos depoimentos de todos os elementos policiais e porque foi uma fiscalização perfeitamente normal tendo os cidadãos fiscalizados estado sempre numa atitude de cordialidade.

Assim temos de concluir que nas intervenções das testemunhas indicadas na queixa de [REDACTED] [REDACTED] (nome A) foram notórias algumas lacunas, tanto por falta de atenção aos factos como por não os terem presenciado, o que não deixou de ter relevo na matéria dada como provada e não provada. Por outro lado, quanto aos elementos policiais, revelaram coerência nos seus depoimentos e relatos, quanto à dinâmica da sua atuação, todos tendo demonstrado uma apreciável vontade em colaborar com o esclarecimento dos factos em averiguações, de forma completa, rigorosa e abrangente, tendo sido relevantes para o esclarecimento de alguns dos factos que foram dados como provados.

Os factos acima dados como provados resultam da globalidade do juízo probatório ora realizado, designadamente da concatenação dos elementos pessoais e materiais, harmonizados de acordo com juízos de adequação social.

* * *

VI – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito

1. Enquadramento normativo

“Infringir disciplinarmente é desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública”¹.

E o comportamento dos elementos policiais terá sempre de ser aferido por referência ao quadro normativo legal e regulamentar que enquadrava as condutas adotadas naquele dia [REDACTED] de 2022.

¹ Ac. do STA de 16/03/2017, proc. 0343/15, em www.dgsi.pt.

Ora, conforme decorre da Constituição da República Portuguesa “A vida humana é inviolável”; A integridade moral e física das pessoas é inviolável” (artigos 24.º e 25.º). Por outro lado “Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé” (artigo 266.º n.º 2) e “Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica” (artigo 271.º n.º 1).

A lei ordinária estabelece várias normas de concretização dos valores estabelecidos na Lei Fundamental. Estes valores abarcam as regras resultantes de vários instrumentos internacionais (artigo 8.º da CRP²), onde avulta: a Declaração Universal dos Direitos do Homem³(DUDH); Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁴(CEDH); Carta dos Direitos Fundamentais da UE⁵; Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁶; A Assembleia Geral da ONU redigiu dois pactos que distinguem as séries de direitos explanados na DUDH: direitos civis e políticos e os direitos económicos, sociais e culturais. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966, entrou em vigor na ordem internacional em 1976, marcando a ascensão dos direitos humanos e a sua proteção jurídica nas diversas Nações. Vem como que universalizar o respeito dos direitos e liberdades fundamentais do homem na sequência da Segunda Guerra Mundial. Foi a base e a inspiração para tratados e documentos jurídicos que se seguiriam no capítulo dos direitos humanos. Destacam-se os arts. 5.º e 9.º que determinam, respetivamente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” e que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”. O art.8.º prevê o “recurso efetivo contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”, a que qualquer cidadão tem direito. Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem estão expostos vários preceitos e protocolos que visam evidenciar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais do homem a nível europeu. O seu art. 2.º protege o direito à vida e estatui que não é violado

² É a própria CRP, no art.8.º, que determina que o Direito Internacional Geral faz parte integrante do Direito português e revela-se de caráter supralegal prevalecendo sobre o direito interno infraconstitucional

³ Aprovada pela Assembleia Geral, através da resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

⁴ Adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950, no âmbito do Conselho da Europa.

⁵ JOCE C-364/1, de 18/12/2000.

⁶ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; e para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição. Esta ressalva aplica-se, logicamente e por maioria de razão, às ofensas à integridade física que não resultem em morte. Paralelamente à DUDH, a CEDH determina que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (Art. 3.º da CEDH) e reconhece o direito ao recurso efetivo no caso de violações a direitos protegidos na Convenção, ainda que sejam cometidas “por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais” (Art. 13.º da CEDH). Por outro lado, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei regula a atividade policial ao destacar a importância dos direitos humanos a que os aplicadores da lei terão de atender, tendo em conta as responsabilidades que lhes são atribuídas, nomeadamente: O art. 3.º que estatui que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”; o art. 5.º, que refere que nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excecionais (...) como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Quanto aos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, neles se estabelece, entre o mais, que os agentes das forças policiais, no exercício das suas funções “devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo”, impondo que “só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado” (ponto 4.). Já no ponto 5., se consagra a excecionalidade do emprego da força e da utilização das armas de fogo, exigindo-se que o seu uso seja indispensável e impondo aos agentes das forças policiais que as utilizem com moderação, estabelecendo que a “sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a atingir”, devendo “esforçar-se por reduzirem ao mínimo os danos e lesões”. Decorre desde logo destas disposições o estabelecimento do princípio da subsidiariedade do uso de armas de fogo pelos elementos das forças policiais: estes só podem recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios não violentos se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado. Do ponto 9., decorre desde logo que “Em

qualquer caso, só pode recorrer-se intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando tal seja estritamente indispensável para proteger a vida”.

No plano interno regem várias disposições legais que transportam e concretizam os valores e imposições da Lei Fundamental bem como das normas emitidas pelas organizações internacionais a que o Estado Português se vinculou. É assim que, nomeadamente, e para o que agora nos interessa, se estabelece na Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29/08) que “A atividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade” (artigos 1.º e 2.º). Por sua vez, no artigo 34.º do mesmo normativo, sob a epígrafe “Meios coercivos”, consagra-se que: “1. Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos: a) Para repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros; b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir”.

A Lei Orgânica da PSP, Lei 53/2007, de 31 de agosto (LOPSP) também impõe o requisito da estrita necessidade na aplicação das medidas de polícia e dos meios coercivos utilizados pelos agentes policiais para repor a legalidade⁷. A atuação policial materializa a decisão jurídica que sustenta a medida de polícia, atuação esta que poderá albergar o uso de meios coercivos. Desta feita, a utilização da força afigura-se como um ato material que promove o ato jurídico inerente à aplicação das medidas de polícia.

Quanto à detenção relevam os artigos 27º e 272 da CRP e os artigos 255.º, 261.º e 385.º do CPP.

Também no Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02,) se volta a impor o respeito pelos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade no uso da força pelos membros das forças de segurança e que, em especial “Os membros das forças de segurança evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado” (artigo 8.º n.º 2). Decorre assim deste Código, entre o mais, que os elementos das forças de segurança devem cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade (n.º 2 do artigo 2.º), devem respeitar e proteger a dignidade humana, o direito à

⁷ Cfr. art. 12.º, n.º 1 da LOPSP

vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa (n.º 1 do artigo 3.º), tendo, em especial, no uso dos poderes de autoridade de que estão investidos, a incumbência de se absterem da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial (n.º 2 do artigo 5.º), abstendo-se da prática de qualquer ato que possa pôr em causa a liberdade da sua ação, a independência do seu juízo e a credibilidade da instituição a que pertencem (n.º 3 do artigo 5.º), no seguimento da imposição de que os membros das forças de segurança devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial (n.º 1 do artigo 6.º), comportando-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos (n.º 2 do artigo 7.º).

No que concerne especificamente à PSP, rege ainda o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública⁸. Consagra-se desde logo no artigo 4.º n.ºs 2 e 3 deste normativo que: “A condição policial caracteriza-se: a) Pela subordinação ao interesse público; b) Pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei; (...) 3. Os polícias assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei”. Estabelece-se ainda neste Estatuto, como deveres especiais “Agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada” (artigo 13.º alínea f).

Mais concretizadora da atuação policial rege ainda a Norma de Execução Permanente (NEP) n.º [REDACTED], com a sua mais recente alteração aprovada em [REDACTED] 2021, que pormenoriza as imposições resultantes das disposições legais anteriormente referidas,

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

⁸ Aprovado pelo DL n.º 243/2015, de 19/10.

*

Nota do encarregado de proteção de dados, inspetor Eurico Silva:

1. Porque contém transcrição de disposição de uma norma de execução permanente da PSP, a que a PSP atribuiu uma classificação de segurança, toda a passagem que antecede foi rasurada/anonimizada face ao disposto no artigo 6.º, n.º 7, alínea b) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação em vigor e, ainda, atentas as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (designadas abreviadamente SEGNAC 1), nomeadamente, as instruções constantes dos Capítulos 3 e 4 que são parte integrante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, (que as aprovou), na sua redação atual.
2. A passagem que antecede foi rasurada/anonimizada tendo ainda em consideração as disposições da Norma Técnica – E 03 ⁹.
3. De referir que, segundo avaliação que aqui se faz, essa anonimização não compromete a clareza, legibilidade e coerência interna do texto que, sem perda de sentido, permite descortinar como se chegou e por que se chegou à proposta final no decurso da subsunção jurídica dos factos no âmbito deste relatório.

*

Note-se que, relativamente à organização tática e operacional, quanto às Equipas de Intervenção rápida se devem considerar as instruções transmitidas pela NEP [REDACTED], de [REDACTED]/2021.

Também releva, no campo das orientações de procedimentos às FS, a Recomendação IG 01-2022, de 28 de setembro de 2022, sobre a algemagem.

Reportando-nos às condutas aqui em análise, importa considerar os deveres de prossecução do interesse público, de zelo, correção e apurmo, constantes no EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio, nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas a), e), h) e k), 9.º, 13.º n.º 1, 16.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f). Da análise destes artigos, concluímos que decorre mais especificadamente do EDPSP, que o dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e

⁹ <https://www.gns.gov.pt/docs/nt-e-03.pdf>

interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Que no cumprimento do dever de zelo devem os polícias observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia, devendo tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço, ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário e Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço (n.º 1 e al. a) e c) do n.º 2 do artigo 13.º). No cumprimento do dever de correção devem os polícias tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares, não devendo abusar dos seus poderes funcionais, usando de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhes dirijam e sendo moderados na linguagem (n.º 1 e al. a), c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º). E no cumprimento do dever de apurmo devem os polícias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, não devendo praticar qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição (n.º 1 do artigo 19 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 19.º).

Os princípios fundamentais a observar no uso dos meios coercitivos pelas forças de ordem pública são então: Necessidade - a sua utilização é apenas admitida na medida do estritamente necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime; Proporcionalidade/Adequação - a sua utilização deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar; proibindo o emprego da força em desproporção com o legítimo objetivo a atingir; Subsidiariedade/Indispensabilidade - pelo qual apenas se admite a utilização do exercício da força quando os outros meios colocados à disposição dos agentes se mostram ineficazes ou não permitam alcançar o resultado desejado.

Noutra vertente, estabelece-se no artigo 3.º n.º 1 do EDPSP que: “Considera -se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto” (artigo 3.º n.º 1). Esta disposição regulamentar é corolário do consagrado no n.º 1 do artigo 271.º da Constituição da República Portuguesa que estabelece que “Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte

violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica”.

Ora, os factos que vinham imputados aos agentes da autoridade na queixa eletrónica que deu origem a estes autos, nomeadamente a colocação das algemas na cidadã [REDACTED] (nome C) e a colocação das algemas no detido [REDACTED] (nome B) e a sua condução para o interior da viatura policial e no interior da [REDACTED] Esquadra, com contacto físico entre os agentes policiais e este cidadão e o desconforto e dor que as algemas lhe podem ter provocado são, em abstrato, suscetíveis de integrar a violação dos deveres prossecução do interesse público, de zelo, de correção e de apurmo, nomeadamente por referência a possíveis ofensas à integridade física, que aquela conduta policial era suscetível de preencher. Para além de que estes cidadãos consideraram desproporcionada e suscetível de afetar a sua dignidade e o seu bom nome tal intervenção policial, que foi executada com reforços, face ao n.º de agentes intervenientes, e com utilização de armas de fogo de maior dimensão.

2. Análise e subsunção jurídica dos factos

Estabelecido que está o direito aplicável, analisemos agora se e em que medida os comportamentos em apreciação se subsumem a essas regras ou à sua violação.

a. Quanto à concreta intervenção policial

Nos termos do despacho de abertura, este processo tem como objeto apreciar a chamada de reforços na ação policial denunciada, o período de tempo em que os dois cidadãos terão estado algemados, designadamente na esquadra, e demais contornos referidos na queixa, que foi junta a fls. 2 e 3, nomeadamente para apurar se foi usada a força e, em caso afirmativo, se a mesma foi necessária, adequada e proporcional.

A partir das diligências instrutórias e dos documentos juntos, quanto aos factos em apreciação neste processo, apurou-se que, no dia [REDACTED] de 2022, no horário das 15h45 às 00h00, a patrulha constituída pelo agente [REDACTED] (nome D), como arvorado, e pelos agentes [REDACTED] (nome L), como motorista, e [REDACTED] (nome F), como tripulante, estava designada para patrulhamento no âmbito do Plano de Atividade Operacional (PAO) da [REDACTED] Esquadra-[REDACTED], utilizando o veículo policial de matrícula [REDACTED], que era uma viatura ligeira caracterizada e que não estava dotado de qualquer equipamento informático necessário à elaboração de expediente relacionado com a prática de crimes de natureza rodoviária, nomeadamente o da condução sem

habilitação legal. Cerca das 18h20 daquele dia, quando circulavam na Rua [REDACTED], estes polícias adstritos ao Carro de Patrulha da [REDACTED] Esquadra viraram à esquerda em direção à Rua [REDACTED], onde visualizaram a viatura de matrícula [REDACTED]. Nessa altura, constataram que quem exercia a condução deixou ir abaixo o veículo, no meio da faixa de rodagem, pelo que decidiram proceder à sua fiscalização, colocando-se ao lado da viatura a fiscalizar e solicitando os documentos de que a sua condutora devia ser portadora e os daquele veículo. Sendo-lhes logo entregues os documentos pessoais da condutora exceto o título de habilitação legal para conduzir, que foi documento que a pessoa que estava ao volante, a cidadã [REDACTED] (nome C), assumiu prontamente não possuir. E verificaram, na mesma altura, que aquela viatura era propriedade do cidadão [REDACTED] (nome B), que circulava no lugar de passageiro e que ele lhe permitiu a condução para se preparar para o seu exame de condução, que ela estava prestes a realizar. Tendo confirmado que esta cidadã, [REDACTED] (nome C), não possuía título de habilitação legal, estes elementos policiais consideraram que estavam preenchidos os pressupostos do crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, por parte dos dois ocupantes do veículo fiscalizado, no caso em coautoria relativamente ao cidadão [REDACTED] (nome B), pelo que o agente [REDACTED] (nome D) lhes deu ordem de detenção, cumprindo os formalismos que estavam ao seu alcance quanto à condição processual daquelas pessoas, nomeadamente relacionados com as respetivas identificações, cominações e notificações.

Faremos um primeiro momento de análise a estes factos apurados a que nos acabamos de referir, que integram o artigo 1 a 14 da matéria de facto provada. A execução do serviço a que nos acabamos de referir preencheu todos os requisitos legais e revelou uma atuação diligente e perspicaz dos elementos policiais que estavam designados para o patrulhamento, no âmbito do PAO da [REDACTED] Esquadra da PSP, da Divisão Policial [REDACTED]. Nos termos da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP, no seu artigo 3º, n.º 2, alínea f), pois constituem atribuições da PSP zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre, visando promover e garantir a segurança rodoviária, nomeadamente através da fiscalização, que foi o que se verificou, na sequência daqueles indícios de que algo não corria bem ao nível da condução rodoviária numa via pública e que cabia à PSP averiguar o que se estava a passar. É que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, o Código da Estrada (CE) é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado, Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, enquadrando-se neste âmbito a rua em que foi feita esta a abordagem. E, aquando da realização desta fiscalização rodoviária, foram solicitados os

documentos de que o condutor deve ser portador, nos termos do artigo 85.º do CE, verificando-se que a condutora não tinha a habilitação a que se refere o artigo 121.º, nº 1, do CE, o que constituía o crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de janeiro. E o proprietário do veículo, que seguia ao lado da condutora e que conhecendo a sua situação permitiu a condução, era cúmplice na prática daquele ilícito criminal (artigo 27.º do CP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março). Face à prática dos crimes puníveis com pena de prisão, em flagrante delito, os polícias não tinham outra opção que não a de proceder à detenção dos dois cidadãos, nos termos do artigo 255.º do CPP, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, pelo que quanto a estes factos nada há a censurar na atuação dos elementos policiais.

Resulta também da matéria de facto apurada que, tendo em conta que a viatura que a patrulha utilizava não estava dotada de equipamento informático apto à realização do expediente – nomeadamente computador portátil e impressoras -, os elementos policiais que constituíam esta patrulha perceberam que teriam de transportar estas pessoas às instalações policiais para se elaborar o correspondente expediente, pelo que pediram a comparência no local de uma patrulha ou equipa que tivesse ao serviço um elemento feminino para realizar a revista de segurança a [REDACTED] (nome C), tendo comparecido no local, cerca de cinco minutos depois de formalizada a detenção, a Equipa de Intervenção Rápida da Divisão Policial [REDACTED], constituída por cinco elementos policiais, um dos quais do sexo feminino e que utilizava duas viaturas ligeiras também desprovidas de equipamentos que permitissem a elaboração do expediente no local. Pelo que nesta fiscalização intervieram um total de três veículos ligeiros e oito elementos policiais.

Prosseguindo num segundo momento de análise aos factos apurados, agora nos que são referidos no parágrafo anterior, que integram os artigos 15 a 20 da matéria de facto provada, e que se prendem com a chamada de reforços, com a quantidade de elementos policiais intervenientes, com o n.º de viaturas e com a utilização de armamento de maiores dimensões, que são referidos na queixa dos denunciante, importa considerar aquilo que se apurou neste processo e que nos dá o enquadramento daquilo que se passou nesta intervenção. É claro que a patrulha era constituída por três elementos do sexo masculino e que a realização da revista à cidadã [REDACTED] (nome C) requeria a presença de um elemento feminino pelo que o pedido feito ao centro de comunicações da Esquadra é regular e recomendado, dando-se o caso de o elemento feminino que se encontrava na altura ao serviço pertencer à EIR da Divisão Policial [REDACTED]. Ora, se a EIR estava constituída a cinco elementos e naquele dia usava

duas viaturas, não se pode censurar que no local tenham comparecido mais aqueles recursos, que intervêm sempre em conjunto, sendo que, por questões regulamentares e operacionais, um elemento da equipa é portador de uma Shotgun. Note-se, a este propósito, que, no que toca à organização tática e operacional, as EIR da PSP são reguladas pela NEP [REDACTED], de [REDACTED]/2021, que ditam a organização, as funções e quais os recursos que utilizam, pelo que a utilização da espingarda Shotgun, a que os queixosos se referem dizendo: "policias com caçadeiras em punho", faz parte do armamento distribuído às EIR, estando para o efeito um polícia da constituição da equipa certificado para ser o elemento operador da Shotgun, nada havendo a censurar nestes procedimentos a que nos referimos neste parágrafo.

Resultam ainda, com expressão nos artigos 21 e seguintes da matéria de facto apurada, as circunstâncias da algemagem, da revista de segurança e do transporte dos detidos e as suas deslocações e permanência na esquadra. Nos termos referidos no articulado da matéria de facto apurada, em virtude da nova condição processual destas pessoas que estavam detidas, os elementos policiais tiveram necessidade de lhes efetuar uma revista de segurança, cumprindo o preceituado na NEP n.º [REDACTED]. Por forma a respeitar a dignidade e pudor da cidadã [REDACTED] (nome C), foi a revista efetuada por uma polícia do sexo feminino, pertencente à Equipa de Intervenção Rápida, que se deslocou ao local, enquanto o cidadão [REDACTED] (nome B) foi revistado por um polícia do sexo masculino, pertencente à [REDACTED] Esquadra, com respeito pelos seus direitos e pelos pressupostos vertidos na já referida NEP. Posteriormente, o cidadão [REDACTED] (nome B) foi transportado pelo carro de patrulha adstrito à [REDACTED] Esquadra, devidamente algemado, conforme estipulado no ponto [REDACTED] da NEP [REDACTED], sendo a cidadã [REDACTED] (nome C) transportada pela Equipa de Intervenção Rápida. Importa referir que, nos termos daquilo que foi possível apurar neste processo, na algemagem e nas revistas realizadas, os polícias primaram pela garantia do bem-estar dos detidos, tendo-se assegurado que as algemas não se encontravam demasiado apertadas e asseverando que este processo se passava da forma mais discreta e adequada possível, respeitando sempre os princípios da legalidade, necessidade, adequação, proibição de excesso e proporcionalidade (em sentido estrito). Já no interior da esquadra, enquanto era elaborado o expediente por detenção, os dois suspeitos aguardaram sentados e algemado o cidadão [REDACTED] (nome B), conforme estipulado pela NEP n.º [REDACTED], tendo sido tomado em consideração o estado de ansiedade e de nervosismo em que se encontrava a cidadã [REDACTED] (nome C), permanecendo a mesma desalgemada com o objetivo de se acalmar e, deste modo, garantir o seu bem-estar físico e psicológico. Em momento algum os detidos

foram algemados a qualquer mobiliário existente, tendo sido sempre dada primazia à salvaguarda da sua integridade física, de uma forma discreta e respeitando os princípios já indicados, pelo que também foi considerada a Recomendação - IG - 1/2022, referente ao uso de algemas metálicas ou outros dispositivos de algemagem.

Assim, no âmbito da matéria apurada nestes autos, nos termos referidos na análise que fizemos à atuação policial, se afigura inexistirem factos que fundamentem qualquer ofensa física ou verbal dirigida aos queixosos ou a adoção de um qualquer procedimento incorreto na atuação de qualquer um dos Agentes policiais que intervieram nesta abordagem aqui em análise, nomeadamente quanto à chamada de reforços, à algemagem e à revista de segurança, tendo a atuação policial cumprido os normativos legais e as orientações internas difundidas por esta FS, nomeadamente através das NEP que regulam este tipo de intervenção. Antes pelo contrário, parece mesmo ter havido uma atuação equilibrada e sensata destes elementos que consideraram a situação emocional em que se encontrava a cidadã [REDACTED] (nome C), não se verificando qualquer discriminação de nenhum cidadão em detrimento da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Inexistem, em consequência, indícios de terem sido desrespeitados quaisquer deveres funcionais a que os agentes da PSP que tiveram intervenção policial no caso em análise devessem obediência.

b. Eventual oportunidade para se recomendar a melhoria das condições de intervenção policial e dos procedimentos no âmbito da criminalidade rodoviária

Como resulta da fundamentação da matéria de facto, tendo em conta que a viatura usada pela patrulha que fez esta abordagem e fiscalização não estava dotada de equipamento informático apto à elaboração do expediente, nomeadamente computador portátil e impressoras, os elementos policiais que constituíam esta patrulha perceberam que teriam de transportar estas pessoas às instalações policiais para se elaborar o correspondente expediente. Que foi estado de coisas que se manteve com a chegada de mais duas viaturas ligeiras da PSP que se encontravam nas mesmas circunstâncias, conforme resulta dos artigos 15 e 19 da matéria de facto dada como provada.

O certo é que, desde os primeiros anos deste século, se verificou um significativo investimento na modernização tecnológica e simplificação administrativa, em paralelo com o lançamento da Rede Nacional de Segurança e Emergência (SIRESP) e da Rede Nacional de

Segurança Interna (RNSI), para além do incremento do processo de cooperação, partilha de serviços e gestão coordenada das redes informáticas e de comunicações das FSS. A partir dessa altura, com alguma frequência, as FS realizavam operações de fiscalização rodoviária com utilização de recursos tecnológicos que permitiam a elaboração do expediente resultante da fiscalização no próprio local e sem necessidade do transporte dos fiscalizados aos estabelecimentos policiais. E esta será a prática que melhor se adequa à atividade administrativa do Estado, e que importa impulsionar, pois a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, estando os respetivos órgãos e trabalhadores subordinados à Constituição e à Lei – princípio da legalidade –, devendo atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (artigo 266.º da CRP e artigos 3.º, 4.º e 6.º a 10.º do CPA).

Ora, analisando o caso concreto, quanto à legalidade da atuação neste âmbito, temos de considerar o artigo 255.º nº1 al. a) do CPP que nos remete para a detenção em flagrante delito, de crimes puníveis com pena de prisão, efetuada por uma autoridade judiciária ou entidade policial. Nestes casos, deve considerar-se a preocupação do legislador em promover a libertação do detido logo que a medida se torne desnecessária, nos termos do artigo 261.º nº1 do CPP. Importando ainda referir que após se efetuar uma detenção em flagrante delito é necessário que a entidade policial comunique ao MP esse ato. É o chamado dever de comunicação estabelecido nos artigos 259.º alínea a) e 248.º do CPP (que, muito bem foi respeitado pelos elementos policiais no caso em apreço). O processo seguirá caminhos diferenciados, em função da forma de processo que ao caso couber, mas sempre com a preocupação de limitar o período em que o arguido se encontra privado de liberdade. Sendo detido em flagrante delito no âmbito, por exemplo, de um processo sumário, o mesmo será apresentado perante o Juiz para se proceder ao julgamento, nunca podendo ficar detido por prazo superior a 48h (arts. 254.º nº1 al. a) e 382.º do CPP e art. 28.º nº1 e art 27.º nº3 a) da CRP). Sendo, por exemplo, em processo comum, o detido é apresentado ao Juiz (nunca excedendo o prazo máximo de 48h de detenção) para a elaboração do primeiro interrogatório judicial e, eventualmente, lhe ser aplicada uma medida de coação (arts 254.º nº1 al. a), 141.º e 196.º a 211.º do CPP ex vi art. 28.º nº1 e 27.º nº3 da CRP).

Acresce que, relativamente aos procedimentos a adotar pelas entidades policiais e à tramitação processual das detenções quando a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito - como é o caso em apreciação neste processo, com a

detenção realizada cerca da 19h00 de um sábado -, importa ainda considerar os ditames do artigo 385.º, que determina a libertação do arguido nos termos e nas condições definidas neste preceito legal e que era perfeitamente aplicável, como o foi, às pessoas que foram detidas na situação em análise nestes autos. Este artigo materializa importantes princípios constitucionais, nomeadamente o do Estado de Direito, da Liberdade e da Proporcionalidade, procurando assegurar a liberdade dos detidos, que ainda beneficiam do princípio da presunção de inocência.

Se é certo que, no âmbito da matéria apurada nestes autos, conforme referimos na alínea anterior, não vislumbramos qualquer facto suscetível de justificar um qualquer juízo de censura disciplinar sobre a concreta intervenção dos elementos policiais, a verdade é que isso não nos impede de fazer uma apreciação mais ampla desta questão em prol da defesa dos direitos fundamentais do cidadão, num estado de direito democrático. É que, como já o dissemos, o n.º 2 do artigo 272 da CRP constitui-se como norma orientadora da utilização de meios coercivos pelas FS, constituindo-se como uma orientação constitucional que foi amplamente positivada no plano infraconstitucional das normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente daquelas a que nos referimos no enquadramento jurídico destes autos. Ora, a partir da queixa formulada e ao longo deste inquérito, percebeu-se que os denunciante se sentiram incomodados por terem ficado expostos publicamente na intervenção policial e pelo aparato dela decorrente, tendo valorizado o n.º de agentes que compareceram no local e o armamento que utilizavam e destacado as questões relacionadas com a sua algemagem, revista, contacto físico e transporte em viatura policial.

De acordo com o que se apurou no processo e que foi comprovado pelas próprias testemunhas policiais os fiscalizados eram pessoas de bem, cordatas e que nunca resistiram ou se opuseram à ação da polícia, tendo assumido os ilícitos que praticaram.

O homem médio suposto pela ordem jurídica, colocado nas circunstâncias daquelas duas pessoas, que estavam no seu bairro e que foram detidas, algemadas e transportadas numa viatura policial até à esquadra, facilmente alcança os constrangimentos que tal materialidade é suscetível de causar à sua consideração e bom nome, pelo que importa perceber se as Forças de Segurança, por respeito pelos princípios e normas a que nos referimos, poderiam fazer mais quanto a esta concreta tipologia de intervenção policial. No caso, se a viatura policial usada pela patrulha que procedeu à fiscalização estivesse dotada de equipamento informático, todo o expediente poderia ter sido elaborado no local e aqueles dois arguidos libertados sem terem necessidade de serem algemados, revistados e transportados à Esquadra, o que corresponderia a um mais completo cumprimento do disposto no artigo 385.º do CPP e que só não foi possível

concretizar pelos elementos policiais intervenientes porque não dispunham de recursos tecnológicos para o efeito.

Pelo que se julga que, na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, esta é uma reflexão que se deve promover junto das Forças de Segurança, no sentido do investimento nestas tecnologias e na definição de procedimentos que se adequem a este objetivo.

* * *

VII – Propostas

Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 118.º do Estatuto Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, propõe-se o arquivamento do presente Processo de Inquérito, sem que haja lugar a outro procedimento disciplinar, com os fundamentos que foram referidos em VI, 2. a.

E, tendo em conta o conteúdo de VI n.º 2. b. deste relatório, propõe-se que a Exma. Sra. Inspectora-Geral pondere promover uma reflexão sobre esta temática junto das Forças de Segurança ou a elaboração de uma recomendação com o mesmo âmbito e destinatários.

Por último, propõe-se que seja dado conhecimento da decisão final deste inquérito aos queixosos e respetiva mandatária.

* * *

Lisboa, 23 de junho de 2023

O Inspetor,

Pedro Tinoco Ferreira